



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Comarca de Santo Antônio do Descoberto**

**Processo Crime nº:** 0026750-97.2018.8.09.0158 (201800267503)

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Acusados:** LUANA ALVES DE OLIVEIRA e WESLEY MESSIAS DE SOUZA

**Vítima:** HENZO GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA

**S E N T E N Ç A**

Vistos e examinados.

**LUANA ALVES DE OLIVEIRA e WESLEY MESSIAS DE SOUZA**, já qualificados nos autos, foram **PRONUNCIADOS** como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I, III e IV do Código Penal pelo homicídio da vítima **HENZO GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA**.

Adoto como relatório o descrito à movimentação 70, o qual passa a fazer parte desta sentença.

Instalada na data de ontem, às 09h00 horas, a sessão plenária, foram ouvidas 01 (um) informante e 02 (duas) testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa de Wesley Messias de Souza, bem como 01 (uma) informante e 01 (uma) testemunha arrolada pela defesa de Luana Alves de Oliveira. Após, procedeu-se aos interrogatórios dos acusados.

As partes sustentaram suas pretensões em plenário.

Submetidos os Réus a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri e formulados os quesitos, conforme termos próprios, o Conselho de Sentença, de forma secreta, assim respondeu:

**- DA RÉ LUANA ALVES DE OLIVEIRA**

1. Reconheceram os jurados a materialidade do delito;
2. Reconheceram os jurados, também, a autoria do crime;
3. Não reconheceram os jurados a desclassificação para o crime de homicídio culposo;
4. Os jurados não absolveram o acusado;
5. Reconheceram os jurados a qualificadora do cometimento do crime por motivo torpe;
6. Reconheceram os jurados a qualificadora do cometimento do crime com emprego de meio cruel;
7. Reconheceram os jurados a qualificadora do cometimento do crime mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri  
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - VARA CRIMINAL  
Usuário: - Data: 06/12/2021 18:44:37





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Comarca de Santo Antônio do Descoberto**

**- DO RÉU WESLEY MESSIAS DE SOUZA**

1. Reconheceram os jurados a materialidade do delito;
2. Reconheceram os jurados, também, a autoria do crime;
3. Não reconheceram os jurados a desclassificação para o crime de omissão de socorro;
4. Os jurados não absolveram o acusado;
5. Não reconheceram os jurados a participação de menor importância;
6. Reconheceram os jurados a qualificadora do cometimento do crime por motivo torpe;
7. Reconheceram os jurados a qualificadora do cometimento do crime com emprego de meio cruel;
8. Reconheceram os jurados a qualificadora do cometimento do crime mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

**- DISPOSITIVO**

Face, pois, à decisão soberana do Júri, ficam os acusados **LUANA ALVES DE OLIVEIRA e WESLEY MESSIAS DE SOUZA, CONDENADOS** pelo Tribunal do Júri, nas sanções do art. 121, §2º, I, III e IV do Código Penal pelo homicídio da vítima **HENZO GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA**.

**- DOSIMETRIA DA PENA**

Com amparo nas diretrizes do artigo 68 do Código Penal, e, atento ao princípio da individualização da pena, conforme bem preceitua a nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XLV e XLVI, passo à dosagem da reprimenda a ser imposta aos sentenciados.

**- QUANTO A RÉ LUANA ALVES DE OLIVEIRA**

**Na primeira fase de dosimetria da pena**, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

**Culpabilidade:** deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso, vislumbro desvalorização superior que aquela já ponderada pelo legislador ao definir a tipificação legal, eis que a acusada já havia cometido maus tratos contra a vítima anteriormente, conforme laudo de exame cadavérico que constatou que a vítima apresentava hematomas com diferentes tonalidades, em braço, coxa e região abdominal, indicando que a vítima apresentava lesões causadas por ação contundente com tempos de evolução distintos, demonstrando o desprezo pela incolumidade física da criança;

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri  
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - VARA CRIMINAL  
Usuário: - Data: 06/12/2021 18:44:37





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Comarca de Santo Antônio do Descoberto**

**Antecedentes:** a ré é primária e não registra maus antecedentes, conforme certidões anexas;

**Conduta Social:** a conduta social da acusada deve ser valorada negativamente, tendo em vista que a acusada deixava o filho na companhia de terceiros por inúmeras vezes para frequentar bares e festas, demonstrando a ausência de responsabilidade como mãe;

**Personalidade:** não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca desta circunstância judicial, o que, segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, só deve ser aferível por intermédio de critérios técnico-científicos que extrapolam ao domínio cognoscível do juiz, razão pela qual deixo de avaliar esta circunstância tendo-a como favorável ao réu;

**Motivos:** o motivo torpe foi reconhecido pelo Conselho de Sentença, todavia, como também refere-se à agravante, deixo para considerar na segunda fase, sob pena de bis in idem;

**Circunstâncias:** as circunstâncias do crime ultrapassam a normalidade do delito, eis que a acusada após ter ingerido bebida alcoólica e substâncias ilícitas durante todo o domingo, ao chegar em casa proferiu palavras de baixo calão para a criança, além de ter espancado o filho e o deixado agonizando até sua asfixia;

**Consequências:** as consequências ultrapassam a normalidade do delito, pelo sofrimento causado à família, especialmente a avó materna que possuía apego à criança e que somente pode receber a notícia do falecimento do neto, após 3 dias do ocorrido, eis que os familiares temiam pela sua saúde. Ademais, os fatos foram noticiados na mídia de vários locais do país, ante a crueldade do crime, o que causou grande indignação na sociedade de Santo Antônio do Descoberto e no país;

**Comportamento da vítima:** a vítima em nada contribuiu para o evento delituoso.

Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais, aumento a pena em 4/8 (quatro oitavos) e **fixo a pena-base em 21 (vinte e um) anos de reclusão.**

**Na segunda fase da dosimetria da pena,** ausentes atenuantes e presentes as agravantes do cometimento do crime por motivo torpe, do cometimento do crime mediante emprego de meio cruel, contra descendente, eis que a vítima era filho da acusada e contra criança, eis que a vítima possuía 02 (dois) anos e 11 (onze) meses, previstas no art. 61, II, "a", "d", "e" e "h" do Código Penal, respectivamente. Ressalto que conforme jurisprudência dominante a qual me filio, é possível utilizar as demais qualificadoras do delito como circunstâncias agravantes, quando ante a sua pluralidade uma já caracteriza o crime qualificado. Assim, majoro a pena em 4/6 (quatro sextos) e **fixo a pena intermediária em 30 (trinta anos) anos de reclusão,** em razão da Súmula 231 do STJ, que por interpretação extensiva em favor da ré, a

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri  
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - VARA CRIMINAL  
Usuário: - Data: 06/12/2021 18:44:37





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Comarca de Santo Antônio do Descoberto**

pena intermediária também não poderá ultrapassar o limite máximo da pena cominada em abstrato.

Quanto à **terceira fase da dosimetria da pena**, observo que ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, **torno a pena definitiva no importe de 30 (trinta) anos de reclusão.**

**- REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA**

Levando-se em conta a reprimenda acima estipulada, fixo como regime **FECHADO** para o início do cumprimento da pena, na forma do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal.

**- DA DETRAÇÃO**

De mais a mais, o tempo de prisão provisória a ser detraído, conforme determinado pelo artigo 387, § 2º, do CPP, em nada afetará o regime inicial de cumprimento da pena supra-citada.

**- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE/SURSIS**

A ré não satisfaz os requisitos objetivos previstos no art. 44, I, do Código Penal, razão pela qual é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Ante a quantidade de pena aplicada, deixo de conceder a suspensão da pena, nos termos do art. 77, do mesmo diploma legal.

**- QUANTO AO RÉU WESLEY MESSIAS DE SOUZA**

**Na primeira fase de dosimetria da pena**, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

**Culpabilidade:** deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso, vislumbro desvalorização superior que aquela já ponderada pelo legislador ao definir a tipificação legal, eis que o acusado já havia cometido maus tratos contra a vítima anteriormente, conforme laudo de exame cadavérico que constatou que a vítima apresentava hematomas com diferentes tonalidades, em braço, coxa e região abdominal, indicando que a vítima apresentava lesões causadas por ação contundente com tempos de evolução distintos, demonstrando o desprezo pela incolumidade física da criança;

**Antecedentes:** o réu é primário e não registra maus antecedentes, conforme certidões anexas;

**Conduta Social:** não há elementos suficientes para valorar sua conduta, devendo esta ser tida como satisfatória;

**Personalidade:** não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca desta circunstância judicial, o que, segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, só deve ser afe-

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri  
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - VARA CRIMINAL  
Usuário: - Data: 06/12/2021 18:44:37





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Comarca de Santo Antônio do Descoberto**

rível por intermédio de critérios técnico-científicos que extrapolam ao domínio cognoscível do juiz, razão pela qual deixo de avaliar esta circunstância tendo-a como favorável ao réu;

**Motivos:** o motivo torpe foi reconhecido pelo Conselho de Sentença, todavia, como também refere-se à agravante, deixo para considerar na segunda fase, sob pena de bis in idem;

**Circunstâncias:** as circunstâncias do crime ultrapassam a normalidade do delito, eis que o acusado após ter ingerido bebida alcoólica durante todo o domingo, ao chegar espancou o enteado e o deixou agonizando até sua asfixia;

**Consequências:** as consequências ultrapassam a normalidade do delito, pelo sofrimento causado à família, especialmente a avó materna que possuía apego à criança e que somente pode receber a notícia do falecimento do neto, após 3 dias do ocorrido, eis que os familiares temiam pela sua saúde. Ademais, os fatos foram noticiados na mídia de vários locais do país, ante a crueldade do crime, o que causou grande indignação na sociedade de Santo Antônio do Descoberto e no país;

**Comportamento da vítima:** a vítima em nada contribuiu para o evento delituoso.

Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais, aumento a pena em 3/8 (três oitavos) e **fixo a pena-base em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

**Na segunda fase da dosimetria da pena,** ausentes atenuantes e presentes as agravantes do cometimento do crime por motivo torpe, do cometimento do crime mediante emprego de meio cruel e contra criança, eis que a vítima possuía 02 (dois) anos e 11 (onze) meses, previstas no art. 61, II, "a", "d" e "h" do Código Penal, respectivamente. Ressalto que conforme jurisprudência dominante a qual me filio, é possível utilizar as demais qualificadoras do delito como circunstâncias agravantes, quando ante a sua pluralidade uma já caracteriza o crime qualificado. Assim, majoro a pena em 3/6 (três sextos) e **fixo a pena intermediária em 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Quanto à **terceira fase da dosimetria da pena,** observo que ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, **torno a pena definitiva no importe de 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.**

**- REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA**

Levando-se em conta a reprimenda acima estipulada, fixo como regime **FECHADO** para o início do cumprimento da pena, na forma do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal.

**- DA DETRAÇÃO**

De mais a mais, o tempo de prisão provisória a ser detraído, conforme determinado pelo artigo 387, §2º, do CPP, em nada afetará o regime inicial de cumprimento da pena supra-citada.

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri  
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - VARA CRIMINAL  
Usuário: - Data: 06/12/2021 18:44:37



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Comarca de Santo Antônio do Descoberto**

---

**- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE/SURISIS**

O réu não satisfaz os requisitos objetivos previstos no art. 44, I e II, do Código Penal, razão pela qual é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Ante a quantidade de pena aplicada, deixo de conceder a suspensão da pena, nos termos do art. 77, do mesmo diploma legal.

**- DO DIREITO DOS RÉUS DE RECORRER EM LIBERDADE**

Entendo que a prisão preventiva dos acusados deve ser mantida em razão da gravidade *in concreto*, revelada pelo *modus operandi* do crime apurado nestes autos, não se modificando com o decurso do tempo.

Destaco, que os réus, no dia dos fatos, saíram de casa, a fim de se divertir, deixando o filho/enteado aos cuidados do Sr. Sylon. Ao retornarem, após terem ingerido bebida alcoólica e entorpecentes, os denunciados tentavam colocar a vítima para dormir, mas ela chorava bastante, pois não queria dormir, o que os irritou, tendo ambos o agredido, com socos, chutes e pisões.

E não é só, após, enrolaram a vítima num cobertor e passaram a espancá-la com bastante violência, inclusive, com pisões, como a vítima estava indefesa e inconsciente por causa do traumatismo crânio encefálico causado pelo espancamento, acabou sendo asfixiada, seja em razão da paralisia da musculatura respiratória (decorrente da agressão física), seja por força de um confinamento, já que ela se encontrava toda enrolada em um cobertor, conforme conclusão do laudo de exame cadavérico.

A crueldade dos fatos, que foi coberto pela mídia regional e nacional, afasta a possibilidade de substituir o cárcere por outras medidas cautelares menos gravosas, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, por revelarem-se insuficientes para resguardar a ordem pública.

Ainda, ressalto que a constrição da liberdade dos réus, além de reafirmar perante a sociedade a presença do Estado como garante da segurança pública, acautelará o meio social, impedindo a prática de novos crimes dessa espécie que, por sua natureza, trazem revolta, intranquilidade e insegurança à população.

Ademais, recente alteração legislativa, que acrescentou a alínea "e" no art. 492, inciso I do CPP, dispõe que ao sentenciar o juiz determinará a execução provisória da pena, podendo manter a prisão ou expedir mandado de prisão, se for a condenação igual ou superior a 15 (quinze) anos.

Assim, ante a quantidade de pena aplicada, também entendo que existe requisito para manter a prisão dos acusados, além de ser iniciado o cumprimento provisório da pena.

Expeçam-se guias de execução provisória.

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri  
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - VARA CRIMINAL  
Usuário: - Data: 06/12/2021 18:44:37



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Comarca de Santo Antônio do Descoberto**

---

**- DAS CUSTAS**

Condeno os réus ao pagamento das custas do processo criminal, conforme preconizado no artigo 804, do Código de Processo Penal.

**- DO VALOR INDENIZÁVEL**

Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação do dano (art. 387, inciso IV, do CPP), ante a impossibilidade de mensurá-lo.

**- DOS HONORÁRIOS DOS CAUSÍDICOS NOMEADOS**

Arbitro honorários advocatícios no valor máximo da tabela PGE a todos os causídicos que atuaram na primeira fase deste processo.

Expeçam-se certidões, após o trânsito em julgado.

**- DISPOSIÇÕES FINAIS**

Após o trânsito em julgado:

- Expeçam-se as competentes Guia de Execução Penal definitiva, procedendo-se a de-  
tração da pena e arquivando-se os presentes autos;

- Cadastrem-se os dados da condenação no sistema INFODIP do Tribunal Regional Elei-  
toral;

- Cumpra-se o disposto no artigo 809, §3º, do Código de Processo Penal, oficiando-se  
ao Departamento de Polícia Federal, através da Superintendência Regional em Goiás, para o  
registro no SINIC – Sistema Nacional de Identificação Criminal;

- Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo atualizado das custas pro-  
cessuais, intimando-se os condenados para o pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias,  
devendo constar no respectivo mandado de intimação os valores a serem pagos e o prazo para  
quitação.

Dou a presente por publicada em plenário e os presentes por intimados. Registre-se e  
procedam-se às comunicações de estilo.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Santo Antônio do Descoberto/GO,  
ao terceiro dia do mês de dezembro de dois mil e vinte um (03/12/2021).

**PEDRO GUARDA**  
**JUIZ DE DIREITO**  
**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri  
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - VARA CRIMINAL  
Usuário: - Data: 06/12/2021 18:44:37

